



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 86/2013 - São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 9068/2013

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-22.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.000973-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CARLOS FONSECA MONNERAT
ADVOGADO : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. ARTIGO 37, § 6º, DA CF. LISTA DE AUTORIDADES QUE RECEBERAM MOÇÃO DE REPÚDIO E DESAGRAVO. AMPLA DIVULGAÇÃO. EXCESSO DANOSO. NEXO DE CAUSALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO À INTEGRIDADE MORAL DO AUTOR.

1. Inexiste a necessidade da prova de má-fé na conduta da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo, já que referida entidade é autarquia especial, sendo que sua atividade se enquadra no amplo espectro de serviço público. Assim, como entidade da Administração Indireta, por força do artigo 37, § 6º, da CF, sua responsabilidade é objetiva, independentemente de culpa ou ilicitude da ação que deu causa ao dano. Precedente jurisprudencial.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
3. A possibilidade de realização de ato de desagravo público pela OAB, em defesa de seus membros, quando ofendidos no exercício da advocacia, decorre de lei, conforme dispõe o artigo 7º, XVII e § 5º da Lei 8.906/94, não cabendo ao Poder Judiciário analisar o mérito das decisões administrativas, desde que sejam legais. No entanto, no caso em tela, a OAB excedeu o seu direito de realizar tal ato.
4. A questão de fundo tem origem em termos empregados pelo autor, na prolação de sentença no processo nº 102/00 da 177ª Zona Eleitoral. Diante das expressões utilizadas e de matéria jornalística sobre a sentença foi promovida a Representação de Desagravo Público - TR nº 2432. Deferida a concessão pela OAB/SP, por decisão confirmada pelo seu órgão colegiado, procedeu-se à Sessão Solene de Desagravo, culminando, então, na inclusão do nome do autor na lista de autoridades que receberam desagravo ou moção de repúdio "concedidos", amplamente divulgada pela internet e em periódico local.
5. Tal lista possui nítido caráter punitivo, considerada nos meios jurídicos, como o "rol dos inimigos da advocacia" ou "SERASA da advocacia", podendo ser considerado fato notório, nos termos do art. 334, inciso I, do CPC, diante da difusão por vários meios de comunicação, no sentido da afirmativa do então Presidente da OAB - Seção de São Paulo de que a inclusão do nome na referida lista implicaria no futuro indeferimento de pedido de inscrição daquela pessoa nos quadros da Ordem, em face da postura incompatível com a advocacia.
6. A resposta cabível em caso de eventual ocorrência de ofensa deveria se limitar ao exercício do direito de desagravar publicamente o advogado, assegurado à OAB pela Lei 8.906/94, XVII e art. 7º, § 5º.
7. Ausência de razoabilidade e proporcionalidade na medida de inclusão do nome do autor em tal "lista", sob ameaça de impedimento do futuro ingresso nos quadros da Ordem, implicando, ainda, em ofensa ao direito à imagem do autor, da reputação da pessoa em seu meio social, posto que ultrapassados os limites do direito da liberdade de informação, da publicidade do desagravo pela OAB, configurando-se a ocorrência dos danos morais.
8. Compete a OAB fiscalizar exclusivamente o exercício da advocacia, detendo o poder de punir disciplinarmente aqueles que nela estão inscritos (Lei 8906/94, arts. 70 a 74), não se estendendo, porém, este poder aos magistrados ou a pessoas não pertencentes aos seus quadros, para as quais, nas hipóteses de necessidade de eventuais apurações disciplinares e penalizações existem as vias adequadas, perante as autoridades competentes.
9. É certo que embora a OAB não tenha sido a autora direta dos títulos e reportagens, deu ela causa aos mesmos, com suas atitudes explícitas e públicas.
10. Configurados o dano e o nexo de causalidade pelo ato de inclusão do nome do autor na "lista" da ré, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.
11. Devida a indenização por danos morais, o montante foi fixado em conformidade com o decidido em julgados similares desta E. Turma do TRF, nos precedentes: AC 002932-28.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 19/8/2010, DJ 3/9/2010; AC 0004333-62.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 29/3/2012, DJ 12/4/2012).
12. Correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na

Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

13. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12).

14. Inversão do ônus da sucumbência, devendo a ré arcar com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

15. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal
